

A. I. Nº - 298574.0007/17-0  
AUTUADO - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.  
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/06/2018

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0077-01/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Remetente das mercadorias para o autuado aplicou a redução sobre preço que seria praticado caso a operação não tivesse benefício. Preço original e imposto dispensado foram informados no campo “informações complementares”. Imposto destacado nas notas fiscais atenderam disposições do Convênio ICMS 100/97. Infração 1 improcedente. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. a) IMPORTAÇÃO. Exigência fiscal baseada em apuração da base de cálculo a partir da alíquota aplicada. Operação tributada com redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária fosse de 4%, conforme incisos LIII e LIV, do art. 268 do RICMS. De acordo com o § 1º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, o montante do imposto deve integrar a base de cálculo. O imposto deve ser calculado com base na carga tributária. Infração 2 improcedente. b) TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. Base de cálculo nas transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa é o custo da mercadoria, conforme § 4º da Lei Complementar nº 87/96. Demonstrado que o autuado utilizou valor de saída inferior ao custo da mercadoria. Refeito o demonstrativo para incluir sobre o custo da mercadoria o valor do imposto cobrado na operação, considerando a redução da base de cálculo em 30%. Infração 3 procedente em parte. Infrações 4 e 5 reconhecidas pelo autuado. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/11/2017, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$350.147,77, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 1 (01.02.41) – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal, pois aplicou percentual de redução de base de cálculo previsto no Convênio ICMS 100/97 sobre o valor da operação realizada, sem considerar o desconto informado no documento fiscal de entrada ocorrido em junho e julho de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.960,49, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a", do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 2 (03.02.06) - recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, pois calculou considerando a carga tributária de 4% e não com base na alíquota interna, ocorrido de janeiro a julho de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$314.807,37, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 3 (05.02.02) – efetuou saída de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de aquisição, ocorrido de janeiro a julho de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$24.936,50, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 4 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de março, maio e julho de 2017 de janeiro a julho de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$112,11, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 5 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$2.601,30, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 79 a 95, demonstrando a sua tempestividade. Reconheceu a procedência das infrações 4 e 5. Em relação à infração 1, disse que não houve destaque ou creditamento em valor maior que o devido. Esclareceu que o Convênio ICMS 100/97, prevê a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos produtos listados nas cláusulas primeira e segunda. Referido benefício fiscal é utilizado nas operações que originaram o presente lançamento.

Acrescentou que conforme previsto na cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, ao dispor sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, facultou aos Estados a inclusão de exigência como condição para fruição do benefício, que o estabelecimento vendedor deduzisse do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Alegou que nas NFs oriundas dos Estados de MG e SE, cujos produtos estão sujeitos a uma redução da base de cálculo de 30%, o emitente efetuou a dedução do imposto dispensado sobre o preço da mercadoria, nos termos da legislação interna dos Estados, demonstrando isso nas NFs, e efetuou o destaque do ICMS de forma correta.

Explicou que apesar de ter constado no campo “Valor Total dos Produtos” da NF emitida pelo vendedor, o valor já considerando o desconto do imposto dispensado do preço (líquido), para a base de cálculo do ICMS foi considerado o desconto, conforme valor total constante das Informações Complementares das Notas Fiscais. Demonstrou, como exemplo, a Nota Fiscal nº 745.920, emitida pela empresa Vale Fertilizantes S/A.

Concluiu que o valor do crédito apropriado foi corretamente calculado, considerando a redução integral da base de cálculo constante do Convênio ICMS 100/97, sendo legítima a manutenção do crédito, devendo ser cancelada a exigência relativa à infração 1.

Em relação à infração 2, informou que segundo o Auditor Fiscal, para o cálculo da base reduzida deveria ter sido incluído o imposto à alíquota interna de 18% na base de cálculo e então encontrar a carga tributária efetiva de 4% para a operação.

Entretanto, alegou que o art. 17 da Lei nº 7.014/96, não determina que seja considerado o imposto resultante da alíquota interna no cálculo da redução, mas apenas o “montante do imposto próprio”, que no caso corresponde à carga tributária de 4%.

Lembrou que o art. 268, LIII do RICMS/12 não deixa margem para interpretações, ao estabelecer que a base de cálculo deverá ser reduzida a fim de que a carga tributária resulte no percentual de 4%, que é a carga tributária própria da operação a que se refere a legislação tributária. A seu favor, citou o Acórdão JJF Nº 0219-05/17 e a Consulta nº 452, de 17/11/2011, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Em relação à infração 3, o autuado alegou que ao calcular e tributar a diferença entre o preço médio e custo médio, foi considerada pelo Auditor uma carga tributária em desacordo com o Convênio ICMS 100/97, à alíquota integral de 12%, quando deveria ter sido aplicada a alíquota

efetiva de 8,4%.

Lembrou que os produtos comercializados pela Impugnante são objeto do Convênio ICMS 100/97, cujo principal efeito é o de reduzir a base de cálculo das saídas interestaduais e isentar/diferir o ICMS nas saídas internas. Essa redução de base de cálculo está prevista nas cláusulas primeira e segunda do referido Convênio, anteriormente mencionadas.

Assim, concluiu que exigir 12% quando o Convênio garante redução da base de cálculo à Impugnante, resultando na alíquota de 8,4%, equivale a impor uma tributação que não seria devida pela empresa, caso ela não tivesse cometido a suposta infração de promover saídas por preços inferiores a aquisição/produção. A seu favor, citou o julgamento do CONSEF no Auto de Infração nº 279757.0055/13-8, ocorrido em 27/09/2013.

Afirmou que utiliza o método de “custo médio ponderado” para valoração do seu estoque. A apuração ocorre conforme CPC nº 16, item 27, calculando-se a média dos produtos existentes em estoque no início do período (mês) e dos adquiridos e produzidos no mesmo período.

Reiterou que as saídas questionadas são relativas a itens industrializados que justificam a adoção do método pelo “custo médio” e não pelo “preço médio”, da forma como adotado pela Fiscalização, que tem cabimento apenas nos casos de mercadorias não industrializadas, sendo que em nenhum momento houve diferenciação das mercadorias por parte do Auditor Fiscal.

Destacou que no Acórdão JJF Nº 0169-03/12 e o CONSEF já se manifestou no sentido de que o erro de mensuração na base de cálculo a partir de critério diverso, representa nulidade do lançamento.

Ao final, o autuado requereu:

- a) Manifestação pelo Auditor Fiscal sobre os argumentos de defesa, em atenção à verdade material e a fim de que o Sr. Auditor Fiscal possa formalmente se posicionar quanto às Infrações impugnadas.
- b) Julgar totalmente improcedente o Auto de Infração em comento, nos termos da fundamentação supra, para cancelamento das Infrações nºs 1, 2 e 3, ora impugnadas.
- c) Homologar os pagamentos que serão feitos pela Impugnante para as infrações nºs 4 e 5, no termo do item II da Impugnação.

O autuante apresenta informação fiscal das fls. 124 a 126. Na infração 1, disse que com base nas informações da EFD e nos documentos acostados ao PAF, o sujeito passivo não aplicou a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 100/97, portanto, utilizou crédito fiscal além do devido.

Destacou que no campo destinado aos dados dos produtos no documento fiscal, não há indicação de valor de desconto, o que aponta a relação entre base de cálculo do ICMS e o valor total percentual de redução inferior a 30%, descumprindo norma estabelecida pelo mencionado convênio CONFAZ, implicando em uso de crédito fiscal além do permitido.

Disse que no exemplo trazido pelo sujeito passivo, o valor da operação que representa a base de cálculo da operação fiscal, conforme o art.13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, é de R\$46.771,73, e não aquele consignado como o valor dos produtos s/ICMS dispensado na operação - R\$47.775,10, na fl. 85.

Acrescentou que o valor da operação base de cálculo do ICMS, constante na coluna D dos demonstrativos às fls. 10 a 13, é o especificado no campo valor total do DANFE. No exemplo descrito pelo impugnante há destaque do valor da operação de R\$46.771,73, no campo Informações Complementares do respectivo DANFE, vide fl. 86, valor este considerado no levantamento do preposto fiscal.

Na infração 2, o autuante entendeu que houve equívoco no procedimento realizado pelo contribuinte, inclusive pela demonstração do seu cálculo, fls. 43 a 46, ao atribuir para apuração da base de cálculo da operação, a carga tributária decorrente do comando destinado à redução da

base de cálculo explícito no art. 268, incisos LIII e LIV, do Decreto nº 13.780, de 16/03/12. Disse que o impugnante considerou o valor da carga tributária - resultante do comando para a redução da base de cálculo - sem aplicar a alíquota interna da operação - elemento decorrente de disposição legal, art. 15, inciso I, alínea “d” da Lei nº 7.014, de 04/12/96 - para apurar a correta base de cálculo do imposto.

De acordo com o art. 155, §2º, inciso XII, alínea “i” da Constituição Federal c/c art. 13, inciso V e §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13/09/96 e arts. 15, inciso I, alínea “d”, e 17,1, § 1º, I da Lei nº 7.014, de 04/12/96, os demonstrativos acostados às fls. 21 e 22, indicam os valores quantitativos do ICMS (valor da operação tributável, alíquota interna, base de cálculo apurada, base de cálculo reduzida, ICMS apurado, sobretudo a carga tributária da operação, vide coluna G dos referidos demonstrativos, evidenciando o cumprimento do comando regulamentar, além do ICMS pago e apresentação do imposto devido).

Salientou que os julgados e a consulta tributária apresentada, às fls. 88 a 90, não vinculam a Administração Tributária do Estado da Bahia. No sentido do procedimento adotado pelo autuante, têm-se os Acórdãos de nºs: JJF 0187-02/13 e CJF 0149-11/14.

Registrhou que são inaplicáveis as disposições contidas no Convênio ICMS 100/97 nas operações de importação, diante do art. 15, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 7.014, de 04/12/96.

Ressaltou que em nenhum momento a autoridade fiscal “infla” ou superavalia a base de cálculo da operação de importação analisada, como o impugnante pretende convencer os julgadores. Apenas houve a aplicação da legislação vigente que determina a inclusão do ICMS na própria base de cálculo, que por sua vez, possui como componente a alíquota interna de 18%, e não a carga tributária da operação.

Destacou que a operação é sujeita à redução de base de cálculo. Ou seja, essa redução é cabível a partir da apuração da base de cálculo “integral” / “cheia” / “normal” / “sem redução” da operação fiscal. Assim, concluiu dizendo que a tentativa do sujeito passivo de desqualificar o procedimento fiscal adotado, ao descumprir o comando normativo do Instituto da Redução da Base de Cálculo, não é passível de acolhimento, tendo em vista a sua subavaliação da base de cálculo das operações de importação.

Em relação à infração 3, segundo o autuante, não devem ser acolhidos os argumentos do impugnante pelos seguintes motivos:

1. Nos demonstrativos às fls. 49 a 53, a coluna expressa os valores de base de cálculo reduzida, em conformidade com o Convênio ICMS 100/97, para o cálculo do ICMS devido;
2. Os valores dos custos médios constantes nos mencionados demonstrativos foram informados pelo contribuinte. Vide fls. 54 e 55.

Dessa forma, concluiu que inexiste ponto controvertido em face do lançamento descrito na infração 3, de modo a incidir a aplicação dos arts. 140 e 141 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O autuado reconheceu a procedência das infrações 4 e 5, permanecendo a lide em relação às infrações 1, 2 e 3.

Na infração 1, é exigido ICMS em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal. As notas fiscais de saídas de fertilizantes, cujo crédito fiscal está sendo questionado, foram emitidas pela empresa Vale Fertilizantes S/A, por meio de estabelecimentos localizados em Minas Gerais e em

Sergipe.

O autuante fundamenta a exigência fiscal no fato de não existir indicação de valor de desconto e em razão da base de cálculo em cada nota fiscal apresentar uma relação com o valor total dos produtos inferior a 30%, o que indicaria que não foi aplicada totalmente a redução de 30% da base de cálculo. Assim, apresenta demonstrativo das fls. 10 a 13, onde calcula a base de cálculo que deveria ter sido adotada pelo remetente, multiplicando o valor total do produto por 70% e apurando o valor que deveria ter sido destacado no documento fiscal. A diferença em relação ao valor efetivamente destacado foi considerado “crédito a maior utilizado”.

O Convênio ICMS 100/97, estabeleceu a redução de 30% da base de cálculo nas saídas interestaduais de fertilizantes (cláusula segunda), e autorizou as unidades federadas a condicionarem a fruição do benefício a que o remetente deduzisse do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Com o estabelecimento desta condição, necessariamente o valor da base de cálculo em relação ao valor total do produto apresentará uma redução inferior a 30%. Senão vejamos: analisando a Nota Fiscal nº 745920, oriunda de Minas Gerais, a partir da chave de acesso (fl. 10), observei que consta no campo informações complementares, a indicação de que o preço normal seria R\$47.775,01 e o imposto dispensado no valor de R\$1.003,28, em atendimento à condição de demonstrar expressamente que foi deduzido do preço da mercadoria, o valor do imposto dispensado.

Desse modo, o remetente da mercadoria indicou no documento fiscal que o valor total do produto seria R\$46.771,73, em alusão à dispensa de R\$1.003,28, que corresponde à diferença entre o imposto calculado sem redução sobre o valor da operação original ( $47.775,01 \times 7\% = 3.344,25$ ) e o imposto calculado sobre a base de cálculo reduzida ( $47.775,01 \times 70\% \times 7\% = 2.340,97$ ). Nestes termos, o valor do imposto dispensado correspondeu ao indicado no campo “informações complementares” da nota fiscal ( $3.344,25 - 2.340,97 = 1.003,28$ ). Assim, a base de cálculo indicada na nota fiscal correspondeu ao valor da operação original, diminuído do valor do imposto dispensado ( $47.775,01 - 1.003,28 = 46.771,73$ ).

Assim, em decorrência dessa sistemática de cálculo, o valor da base de cálculo indicada nas notas fiscais originadas de Minas Gerais sempre apresentarão um valor reduzido em 28,5%, em relação ao valor total do produto indicado na mesma nota fiscal. Em relação às notas fiscais originadas do Estado de Sergipe, a base de cálculo indicada nas notas fiscais apresentarão um valor reduzido em 27,38%, em relação ao valor total do produto indicado na mesma nota fiscal, em razão da alíquota interestadual aplicada ser de 12%.

Desse modo, a coluna C do demonstrativo anexado às fls. 10 a 13, denominada “Redução Aplicada pelo Contribuinte”, elaborada pelo autuante, apresentou percentuais que não corresponderam à relação entre o valor da base de cálculo informada na nota fiscal e o valor original do produto, mas a relação entre a base de cálculo indicada nas notas fiscais e o valor total do produto indicado na mesma nota fiscal, pelas razões já explicadas.

Observei ainda que nem todas as notas fiscais oriundas de Minas Gerais, indicaram expressamente no campo informações complementares o preço normal e o imposto dispensado, apesar de indicarem a adoção da redução da base de cálculo. A falta dessa indicação poderia gerar uma exigência fiscal complementar do Estado de origem, pela inaplicação da redução da base de cálculo e num aproveitamento total do imposto destacado na nota fiscal pelo destinatário.

Por se tratar de uma infração baseada em operações cujas remessas foram feitas por uma mesma empresa, ficou evidente que a sistemática adotada pelo remetente das mercadorias para definição da base de cálculo atendeu ao disposto no Convênio ICMS 100/97, mesmo em relação às notas fiscais em que não houve indicação no campo “informações complementares” do preço normal e do imposto dispensado, pois não se está discutindo neste auto de infração o direito à aplicação da

redução, mas o seu cálculo, já que a relação entre a base de cálculo e o valor total do produto em cada nota fiscal permaneceu a mesma, indicando que o seu cálculo sempre partiu de um mesmo preço normal.

Voto pela improcedência da infração 1.

Na infração 2, é exigido ICMS em decorrência de erro na definição da base de cálculo em razão da aplicação do benefício de redução. Entende o autuante que a aplicação da carga tributária incidente, em decorrência de hipótese de redução de base de cálculo, deve ser sobre uma base formada, considerando uma alíquota de 18% e não de um percentual correspondente à carga tributária incidente.

A infração trata da importação de fertilizantes que gozam de uma redução da base de cálculo nas operações internas, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 4%, conforme incisos LIII e LIV, do art. 268 do RICMS. Por isso, na importação, deverá ser aplicada a mesma redução da base de cálculo.

Assim, não restam dúvidas de que a carga tributária na importação é de 4%. Se a carga tributável é de 4% e o valor do imposto integra a base de cálculo do ICMS-Importação, conforme § 1º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, deverá ser somado às parcelas constantes no inciso VI do citado art. 17, para definição da base de cálculo, o valor do imposto que efetivamente deverá ser exigido.

Assim, no caso concreto, tomando, por exemplo, a importação registrada na DI nº 17/0045158-0, com emissão da nota fiscal nº 16939, constante no demonstrativo anexado à fl. 21, a base de cálculo do ICMS na importação será encontrada dividindo o valor da operação tributável (parcelas referidas no inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96), por 0,96 (1-4%). Desse modo, a base de cálculo seria R\$1.868.870,61 (1.794.115,79/0,96), resultando na apuração de imposto devido de R\$74.754,82 (1.868.870,61 x 4%), conforme efetivamente calculado pelo autuado, tal como indicado na coluna H, denominada “ICMS pago”, do demonstrativo citado. Destaco, ainda, que este entendimento já foi manifestado pela Diretoria de Tributação, por meio do Parecer nº 10.930/2016 e do Parecer nº 18.709/2013.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da infração 2.

Na infração 3, a exigência fiscal decorre da saída de fertilizantes em transferência para estabelecimento situado em outra unidade da federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de aquisição/produção. O autuante destacou na descrição dos fatos do auto de infração, que utilizou os valores referentes ao custo médio informados pelo autuado, fato não contestado na defesa, sendo, portanto, considerado verídico, nos termos do art. 140 do RPAF.

O autuado pauta a sua defesa em suposto erro cometido pelo autuante, que considerou a alíquota de 12% na formação da base de cálculo do imposto devido, sem considerar a redução estabelecida no Convênio ICMS 100/97.

A base de cálculo nas saídas interestaduais em transferência para outro estabelecimento da mesma empresa é definida no § 4º da Lei Complementar nº 87/96. Apurado o custo da mercadoria, o valor da base de cálculo deve ser encontrado com a inclusão do montante do próprio imposto que incide na operação, conforme § 1º, do art. 13 da referida lei complementar. De acordo com a cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo nas saídas interestaduais de fertilizantes deve ser reduzida em 30%. Assim, sendo a alíquota aplicada 12%, a carga tributária efetiva será de 8,4% (70% de 12).

Desse modo, tomando como exemplo a saída registrada na Nota Fiscal nº 28.637 (fl. 49), emitida em 14/01/2017, após apurado o valor da operação a menor, esse valor deveria ser dividido por 0,916, para que se chegassem à base de cálculo definida na lei complementar. Entretanto, de acordo com a fórmula indicada na coluna I, denominada “base de cálculo apurada”, o valor da operação a menor foi dividido por 0,88, como se o montante do imposto na operação fosse apurado pela alíquota de 12%.

Assim, voto pela procedência em parte da infração 3, após refazimento do demonstrativo referente à coluna “base de cálculo apurada” e as seguintes, conforme analítico das fls. 133 a 137, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$23.958,14, nos seguintes termos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2017	4.846,84
28/02/2017	1.989,16
31/03/2017	5.366,76
30/04/2017	633,38
31/05/2017	3.238,80
30/06/2017	6.509,49
31/07/2017	1.373,71
<b>TOTAL</b>	<b>23.958,14</b>

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$26.671,55, decorrente da procedência parcial da infração 3, procedência total das infrações 4 e 5 e da improcedência das infrações 1 e 2.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298574.0007/17-0, lavrado contra **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.958,14**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.713,41**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR